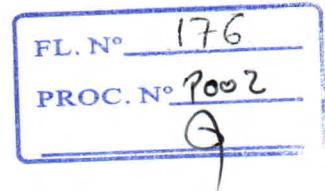




Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Parecer Jurídico
Carta Convite nº 01/2018



1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Maria Inês Sanches, sobre a possibilidade de a Câmara Municipal de Dracena contratar empresa, para compra e instalação de ar condicionado, única que preencheu todos os requisitos para contratar com este órgão, conforme critérios estabelecidos no edital. Verifica-se que na sessão de abertura dos envelopes apenas 02 empresas

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Alamanda Richard".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

FL. N° 177

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° P002

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

manifestaram interesse em participar da licitação, mas que apenas uma restou-se habilitada.

2. DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da Doutrina. Nesse sentido inclusive são as súmulas de nº 1, 2, 3 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e

Leonardo E. Richard



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 178
PROC. N° 3002

independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 - A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação. g.n.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro, autoridade ou servidor do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esse Assessor. Portanto, o presente parecer tem caráter eminentemente consultivo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de pedido de parecer jurídico da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Maria Inês Sanches, sobre a possibilidade de a Câmara Municipal de Dracena contratar empresa, para compra e instalação de ar condicionado, única que preencheu todos os requisitos para contratar com este órgão, conforme critérios estabelecidos no edital. Verifica-se que na sessão de abertura dos envelopes apenas 02 empresas manifestaram interesse em participar da licitação, mas que apenas uma restou-se habilitada.

3.1. NÚMERO MÍNIMO DE EMPRESAS CONVIDADAS

Com relação ao número mínimo de empresas a ser convidadas na modalidade de licitação convite, a Lei 8.666/93 exige o mínimo de 03 convidados na área do objeto da licitação.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 179
PROC. N° P002

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Verifica-se, na folha 90 e seguintes, que houve 04 empresas convidadas para este convite e que os licitantes convidados atuam na área objeto da presente licitação. A empresa João Fernandes Eletrônicos - ME conta com certidão simplificada da junta comercial, anexada na fl. 91, com objeto social assim descrito: **comercio varejista especializado de eletrodomésticos, refrigeração**, o que me parece suficiente para cumprir o disposto na Lei 8.666/93. Nada obstante, este Assessor fez pesquisa no site da Receita Federal, no cartão CNPJ da empresa convidada, e constatou que realmente ela exerce objeto compatível ao desta licitação, estando assim descrito (43.22-3-02 - **Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração**); Com relação à empresa Refritop Refrigeração e Climatização, também convidada para esta licitação, consta no seu objeto social (fl. 93 deste processo) “**serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração**”, sendo assim a empresa convidada também atende a área do objeto desta licitação; Com relação à empresa Mário Tanizaka - ME, consta do seu objeto social (fl. 95 deste processo) “**comercio de aparelhos eletrodomésticos com oficina de consertos**”, o que também me convence de que a empresa poderia ser convidada para esta licitação, já que ar condicionado é eletrodoméstico. Com relação à empresa Pinguim ar condicionado, é possível de se verificar, na descrição de sua atividade principal, que desempenha atividade compatível com o objeto desta licitação, pois consta na fl. 97 “**instalação e**

Daniel Melo



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

FL. N° 180

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 8002

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

Destarte, o número mínimo de empresas a ser convidadas na modalidade convite (03 empresas) está de acordo com a exigência do art. 22, §3º da Lei 8.666/93, já que 04 empresas do ramo pertinente foram devidamente convidadas.

Mas o presente parecer tem de ir além. A Lei de Licitação ainda diz que se a Administração já houver realizado licitação para aquele objeto, a cada novo convite, deve-se convidar no mínimo mais um interessado. Vejamos:

Art. 22

(...)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

A Lei de licitações não fez previsão de prazo entre a realização dos convites, isto é, pela literalidade do dispositivo, não se sabe dizer se o convite a um novo interessado deve acontecer se a realização da licitação, na modalidade convite, for dentro do mesmo exercício financeiro, ou se é para 01 ou 02 anos depois da realização do primeiro convite, ou se é perpetuamente. Verifica-se que no ano de 2012 a Câmara Municipal de Dracena fez licitação para objeto igual ao que ora está se contratando, ou seja, entre aquela licitação e esta já se passou mais de 06 anos. A dúvida que se coloca é: se a Administração convidar aquelas mesmas empresas para licitação realizada hoje, ela deveria convidar novo licitante? Se houver mais do que três fornecedores daquele determinado objeto, parece-me que a medida seria recomendável, pois a lei não fez restrição temporal e quanto maior o número de participantes na licitação maior a



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

FL. N° 181

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 9002

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

competitividade (princípio da competitividade para suprir lacuna da lei) e, por consequência, menor o preço a ser pago dentro do objeto que pretende ter (princípio da vantajosidade para suprir lacuna da lei).

Porém, no caso em tela, a questão posta não ocorre, pois se pode verificar que os licitantes convidados para a licitação do ano de 2018 são diversos da licitação realizada no ano de 2012. No convite 03/2012 é possível de se verificar (fl. 20) que 06 empresas foram convidadas (Márcia Feliciano dos Santos Martins EPP; Refrigeração Tanizaka; A.C. de Oliveira Santana Refrigeração ME; Mauro Eduardo Benez ME; H&R Refrigerações Ltda ME; Sérgio Ferreira Pinto – Refrigeração ME). Já no ano de 2018 pode-se verificar que 04 empresas foram convidadas (João Fernandes Eletrônicos – ME; Refriton Refrigeração e Climatização; Mário Tanizaka – ME; Pinguim ar condicionado ou Laudigeria Aparecida Costa Aniceto Bueno). Verifica-se, portanto, que a determinação do art. 22, §3º da Lei 8.666/93 não ocorre na presente licitação, pois os convidados do ano de 2018, em quase sua totalidade (pelo visto apenas Mário Tanizaka – ME foi convidado em 2012 e em 2018), são diversos dos convidados no ano de 2012 e, segundo a doutrina, havendo convite a, pelo menos, um licitante diferente dos licitantes convidados anteriormente, não haveria necessidade de se chamar um quarto licitante. O que se está a dizer é que a Administração não é obrigada a convidar todos os licitantes anteriores e, além deles, convidar mais um (novo interessado). Basta que seja excluído um licitante convidado anteriormente e, em seu lugar, seja convidado um outro que não havia participado da(s) licitação (ou licitações) anteriores. Porém, caso sejam convidados os mesmos participantes da licitação anterior, deve-se convidar ao menos mais um interessado. Vejamos o que nos ensina Marçal Justen Filho (2016, pág. 428):



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 182
PROC. N° 002

O §6º impõe a ampliação do universo de convidados, quando forem realizadas licitações sucessivas (de objeto idêntico ou assemelhado). O dispositivo não significa que, uma vez sendo convidado, o particular se tornaria titular de uma espécie de direito adquirido a ser convocado para todas as licitações posteriores. A vontade legislativa é evitar a cristalização da identidade dos destinatários do convite. Por isso, a Administração, na licitação posterior, pode dirigir o convite para os mesmos particulares que já tivessem sido convocados a participar da licitação anterior. Mas, quando isso ocorrer, deverá convidar, no mínimo, mais um outro particular. Nada impede, contudo, que a Administração substitua, na licitação posterior, os particulares. A substituição de um dos três destinatários do convite já atenderia ao disposto no §6º, sem a necessidade de se convidar, por exemplo, quatro potenciais interessados.

No caso em tela, a questão não se coloca, pois se verifica que, dos licitantes convidados na presente licitação, apenas Mário Tanizaka – ME foi convidado novamente. Sendo assim, com base na doutrina mencionada, entendo que o art. 22, §3º da Lei 8.666/93 foi inteiramente respeitado, já que as empresas são diferentes das empresas anteriores.

3.2. NÚMERO MÍNIMO DE PROPOSTAS VÁLIDAS NO CONVITE

Embora o número mínimo de empresas exigido pela Lei 8.666/93 tenha sido atendido, verifica-se que não houve o mínimo de três propostas válidas exigidas pela súmula 248 do Tribunal de Contas da União. Assim descrita:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Por propostas válidas, deve-se entender que as empresas interessadas foram devidamente habilitadas e suas propostas também foram aceitáveis. Desta forma, para que a licitação tivesse três propostas válidas, necessário seria que



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 183

PROC. N° 7002

fossem devidamente habilitadas e suas propostas estivessem dentro dos critérios estabelecidos no edital.

Acórdão nº 3.049/07, 1ª Câmara (convite, três propostas válidas)

Voto do Ministro Relator

[...]

7. Basicamente, todos os responsáveis apresentaram a mesma justificativa de que a Lei nº 8.666/93, no §3º do art. 22, não exige número mínimo de 03 (três) propostas válidas para licitação na modalidade convite, mas, sim, que os interessados sejam escolhidos e convidados em um número mínimo de 03 (três) pela Administração. Portanto, entendem eles, não há que se falar em irregularidade no procedimento licitatório em questão, visto que em nenhum momento foram contrariados os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere ao número mínimo de empresas convidadas a participar do certame.

8. Embora a lei não traga em seu texto a expressão propostas válidas, este Tribunal firmou entendimento ao longo dos anos, conforme Súmula nº 248, Acórdão nº 819/2005 - Plenário, Acórdão nº 101/2005 - Plenário, Acórdão nº 1.182/2004 - Plenário, Acórdão nº 2.602/2003 - 1ª Câmara, etc., que, nas licitações, na modalidade convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação. Por isso, entendemos que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não devam ser acolhidas por este Tribunal, com consequente aplicação de multa aos responsáveis.

Embora até algum tempo atrás esta Assessoria tenha seguido a posição do referido Tribunal, houve mudança de posicionamento, pois as Jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo têm afirmado que é possível de se contratar com a única empresa que apresentou sua proposta dentro dos critérios estabelecidos no edital, desde que tenham sido convidadas três empresas no ramo pertinente ao objeto da licitação. Cita-se, como exemplo, o TC-002832/0098/07, que diz:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 184
PROC. N° 3002

de fato, como restou consignado na r. Sentença recorrida, esta Corte adota entendimento mais complacente que o TCU ao não impor a repetição do convite quando não apresentadas três propostas válidas. Isto, todavia, apenas quando ficar rigorosamente cumprido o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que estabelece para esta modalidade licitatória sejam escolhidas e convidadas no mínimo três interessadas no ramo pertinente ao objeto.

Como amplamente citado, as 04 empresas convidadas atuam no ramo de fornecimento e instalação de ar condicionado, pois, ao menos quanto a três empresas, consta expressamente do cadastro CNPJ (sítio da Receita Federal) ou na certidão simplificada (sítio da junta comercial) a atividade de instalação e de fornecimento de aparelhos de ar condicionado. Desta forma, tendo sido verificado o número mínimo de três convidadas no ramo pertinente, não há, segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vedação para contratar com a única empresa que teve sua proposta validada.

Afirma também o Tribunal de Contas Paulista, no TC 005674/989/15, “inicialmente, observo que a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente convidou seis empresas do ramo para participarem do certame, conforme se depreende dos Avisos de Recebimento (Evento 1.8), portanto, restou atendida a exigência legal. Ainda que não acidissem três propostas válidas, não se pode afirmar que a origem descumpriu o art. 22, inciso III e § 3º, da Lei Federal 8.666/93 (neste sentido: TC-8358/026/07). g.n.

Além disso, o TCE/SP traz, no TC-8358/026/07, o seguinte entendimento: “este Tribunal já proferiu decisão sobre o assunto em tela, nos autos do TC-029684/026/05, de relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, o qual assim se pronunciou: “Não merece acolhida o entendimento de que é obrigatória a apresentação de três propostas válidas. Na licitação modalidade convite devem ser convidados, no mínimo, três interessados do ramo a que pertence o objeto do contrato, ou seja, a lei exige que sejam três convidados e não que sejam três



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 185
PROC. N° P002

propostas. É ainda o que emerge da lição de DIOGENES GASPARINI (Direito Administrativo, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, pág. 563): “Para o procedimento devem ser convidados, no mínimo, três prováveis interessados do ramo pertinente ao objeto do convite... Comprovado o atendimento dessa exigência o procedimento será legítimo, mesmo que dois ou apenas um dos convidados tenha atendido à convocação da entidade licitante. Se apenas um atender à convocação, o procedimento deve prosseguir, e, se sua proposta satisfizer às exigências da carta-convite e for conveniente a contratação, esta deve ser celebrada com o proponente”. “Com relação ao artigo 22, § 7º, da Lei n. 8.666/93 entendo que as justificativas no processo devem ser realizadas quando não houver três convidados. A propósito vale citar, outra vez, a lição de DIOGENES GASPARINI:”...Esse parágrafo também permite a realização do convite ainda que não se tenha na praça o número mínimo de três interessados, exigido, como regra, para a validade dessa espécie de licitação, restando, destarte, convidados os únicos dois existentes, por exemplo..., tais circunstâncias deverão ser devidamente justificadas, sob pena de repetição do convite (art. 22, § 7º).” (g.n)

Desta forma, considerando que quatro empresas do ramo pertinente ao objeto da presente licitação tenham sido convidadas, não vejo ilegalidade em contratar com a empresa vencedora do certame, embora não tenha havido o mínimo de três propostas válidas exigidas pela súmula 248 do Tribunal de Contas da União, posicionamento que está de acordo com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nesse sentido também é a lição de Marçal Justen Filho (2016, pág. 426):

A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório não obstante a insistência dos Tribunais de Contas em adotar interpretação distinta. Mas a Administração deverá registrar, por escrito, a ocorrência. Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

FL. N° 186

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 2002

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Q

dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido. Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame. Depois, a interpretação sistemática evidencia a improcedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art. 22, §3º, com o art. 48, §3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificadas todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, §3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, haveria apenas duas propostas válidas consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as três propostas fossem inválidas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficamente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, §3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável.

Parece-me que a única restrição que haveria em se contratar com a única empresa que teve sua proposta validada seria para o caso de a dotação orçamentária destinada ao pagamento do vencedor tivesse origem do governo federal. Explico. Se verba pública federal for utilizada para compra de qualquer bem, a prestação de contas deverá ser feita para com o Tribunal de Contas da União, e não com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Se fosse esse o caso, o que não me parece

Elonides Silvano



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 187
PROC. N° 5002

Q

ser, a súmula 248 do Tribunal de Contas da União deveria ser obedecida e, portanto, não haveria possibilidade de se contratar com uma única empresa que teve sua proposta validada. Nesse caso, a repetição do convite seria medida obrigatória.

3.3. Conclusão

Desta forma, considerando o pedido de parecer e respondendo objetivamente à consulta formulada, dou parecer no sentido que, se a empresa vencedora do certame cumpriu todos os requisitos do edital de licitação, é possível que a Câmara Municipal contrate com ela, ainda que não se tenha o número mínimo de três propostas válidas (exigidas pela súmula 248 do Tribunal de Contas da União), visto que Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é mais complacente que o Tribunal de Contas da União, conforme TC-8358/026/07, TC-002832/0098/07, TC 005674/989/15, e admite a contratação de uma única empresa interessada no certame, se convidadas o número mínimo de três no ramo pertinente ao objeto da licitação.

É o parecer.

Dracena, 21 de setembro de 2018.

Leandro Cervantes Richard

Assessor Jurídico

OAB/SP 356.443